



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0223.14.000770-7/001 **Númeraço** 0386187-
Relator: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama
Relator do Acórdão: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama
Data do Julgamento: 02/10/2014
Data da Publicação: 10/10/2014

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - CONVERSÃO CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. CONVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DUAS PENAS RESTRITIVAS IDÊNTICAS - INADIMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- A audiência admonitória prevista no artigo 149 da Lei de Execução Penal se presta a fixar as condições em que o condenado deverá cumprir a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, não possuindo como fim precípuo a conversão da pena fixada na sentença.

- Deve ser declarada nula a sentença que converte a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, prolatada sem a prévia manifestação do Ministério Público, por ofensa aos artigos 67 e 68 da Lei de Execução Penal.

- Preliminar acolhida, para declarar a nulidade da sentença.

- Mérito.

- Nos termos do artigo 148 da Lei de Execução Penal, é permitido ao Juiz alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, todavia, é-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ihe defeso alterar a espécie da pena como ocorreu no caso em apreço, em que se trocou uma - prestação de serviços à comunidade - por outra - prestação pecuniária -, uma vez que acobertada pela Coisa Julgada.

- Considerando que o recorrido ao ser condenado teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, o Juiz da Execução, ao converter a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, acabou em aplicar apenas uma única pena alternativa, qual seja, a pecuniária, em desrespeito ao artigo 44, § 2º, do Código Penal.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0223.14.000770-7/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): OSCAR SOARES BRANCO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar a preliminar suscitada, por maioria, vencido o Relator e, no mérito, dar provimento ao recurso, à unanimidade.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RELATOR.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a decisão de f. 30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vara de Execução Penal, Infância e Juventude da Comarca de Divinópolis, que converteu a pena restritiva de direito aplicada ao agravado Oscar Soares Branco, qualificado nos autos, de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

Busca o Parquet, preliminarmente, cassar a decisão que converteu a pena de prestação de serviços a comunidade por prestação pecuniária, ante a ausência da oitiva prévia do Ministério Público. No mérito, pugna pela reforma da decisão, diante da impossibilidade de conversão de uma das penas restritivas de direito por outra da mesma natureza, já aplicada.

Contrarrazões apresentadas em fs. 33/40, requerendo a Defesa o afastamento da preliminar e, no mérito, o desprovimento do recurso.

Na fase de juízo de retratação, a decisão vergastada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 41/42).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Gerardus Magela G. Lima Filho, manifestou-se preliminarmente pela nulidade da decisão, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de cognoscibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR

Suscita o Parquet preliminar de nulidade da sentença, ao argumento que não lhe foi oportunizado manifestar-se acerca do pedido defensivo de conversão da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tenho que razão assiste ao Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juiz Singular designou audiência admonitória, tendo o Ministério Público sido devidamente intimado para tal ato (f. 29-v).

No dia 31 de março de 2014 foi realizada a audiência admonitória sem a presença de representante do Ministério Público, ocasião em que o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais determinou que o recorrido prestasse 01 (um) ano e 06 (seis) meses de serviços à comunidade, por no mínimo 07 (sete) horas semanais, em entidade a ser definida pelo Setor de Cumprimento de Penas Alternativas (f. 30).

Todavia, naquela ocasião a defesa do recorrido requereu a conversão da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, o que foi deferido pelo MM. Juiz Singular, sem a prévia oitiva do Ministério Público.

Em que pese o ilustre representante do Ministério Público ter sido intimado para comparecer à audiência, certo é que a audiência admonitória prevista no artigo 149 da Lei de Execução Penal se presta para fixar as condições em que o condenado deverá cumprir a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta em sentença.

Houve desvio do objeto da audiência em face do pedido defensivo de conversão da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Sendo questão nova trazida a ato cujo escopo era diverso, estando ausente o Ministério Público, deveria o nobre Magistrado ter conferido oportunidade à manifestação ministerial acerca do pleito, tendo em vista - reitere-se - que a audiência admonitória para a qual havia sido intimado o membro do Parquet não possui como fim precípuo a conversão da pena fixada na sentença.

Todavia, a solução dada pelo Juízo monocrático à questão, data maxima venia, especialmente quando a audiência foi designada para fixar as condições da pena restritiva de direitos de prestação de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

serviços à comunidade, constitui afronta direta ao princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da Carta Magna) e ao artigo 564, III, "d", Código de Processo Penal, que proclama expressamente a nulidade do feito em que não se tenha "a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada (...)".

Mais: desrespeitou os artigos 67 e 68 da Lei de Execução Penal que determinam:

"Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

II - requerer:

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

Com efeito, Guilherme de Souza Nucci leciona:

"O fundamental é que o juiz proporcione, sempre que cabível, vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste, pleiteando o que entende pertinente. Se concedida a oportunidade de opinar ou pleitear algo, deixar de fazê-lo, por inépcia ou má-fe, não pode depois postular a nulidade dos atos e decisões proferidas, mormente quando favoráveis ao condenado, pois isso estaria contra o preceituado pelo processo penal comum. (...)

De outra sorte, caso lhe seja negado acesso aos autos, proferindo o magistrado decisões que individualizam a pena, na fase executória, modificando, de algum modo, o título gerado pela sentença condenatória- como ocorreria com a transferência do sentenciado do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

regime aberto para o semiaberto, ou com a concessão do livramento condicional- é de se reconhecer a nulidade do que foi praticado, sem a anuência do Ministério Público". (in Manual de Processo Penal e Execução Penal 9ª ed. Ed. Revista dos Tribunais)

Nulidade em casos tais, já foi proclamada por este egrégio Tribunal de Justiça:

Na execução penal, a manifestação prévia do Ministério Público antes da concessão de qualquer benefício é obrigatória, sob pena de violação à garantia ministerial do exercício de seu "múnus", corroborado nos princípios do contraditório e do devido processo legal. (Agravado em Execução Penal 1.0024.05.636478-9/001, Rel. Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/09/2012, publicação da súmula em 21/09/2012).

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO INDISPENSÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DA LEP - NULIDADE - PRELIMINAR - DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO. É imprescindível a intimação prévia do Ministério Público para oficiar nos atos do processo de execução da pena, sob pena de nulidade, por ofensa aos artigos 67 e 68 da Lei de Execução Penal. (Agravado em Execução Penal 1.0223.13.013719-1/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/07/2014, publicação da súmula em 24/07/2014)

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA para declarar nula a decisão combatida, determinando a oitiva do ilustre representante do Ministério Público acerca da conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária e, em consequência, seja nova decisão proferida.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Após analisar atentamente os autos, bem como o judicioso voto do eminente Desembargador Relator, peço-lhe vênia para inaugurar divergência, rejeitando a preliminar suscitada pelo ora agravante.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, o Ministério Público foi devidamente intimado para a audiência na qual veio a ser proferida oralmente a r. decisão ora atacada, na esteira, inclusive, do exposto no r. voto do douto Relator.

Diante disso, tenho que a ausência injustificada do Promotor de Justiça no ato importa na renúncia, pelo Parquet, da faculdade que lhe é legalmente assegurada de se manifestar em todas as etapas do processo de execução penal. Afinal, é inegável que tal prerrogativa lhe foi regularmente assegurada, não podendo o Ministério Público, agora, arguir a nulidade da r. decisão proferida sem a sua prévia oitiva, circunstância esta que se deve única e exclusivamente à escolha do ilustre Promotor de Justiça em não comparecer ao ato para o qual intimado, e não a qualquer error in procedendo do d. Juízo a quo.

Ressalte-se que, data maxima venia, a meu ver, não procede a argumentação ministerial no sentido de que a audiência admonitória, para a qual foi o Parquet intimado, viu-se desvirtuada pelo pedido defensivo formulado oralmente, o que, conforme postulado pelo ora agravante, importaria a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do pleito de conversão das penas restritivas de direitos.

Ora, ao ser intimado para uma audiência, não pode o il. membro do Parquet presumir o que se passará no ato, sendo certo que, ao optar por não atender à intimação judicial, está o representante do Órgão a abrir mão de se manifestar sobre qualquer matéria que vier a ser tratada na assentada, inexistindo, portanto, a rígida limitação material propugnada pelo ora agravante.

Ademais, é de se frisar que não houve, em última análise, verdadeiro "desvio de finalidade" da audiência realizada, eis que a r. decisão proferida naquele ato relaciona-se diretamente às penas restritivas de direitos impostas ao agente e ao seu modo de cumprimento, sendo precisamente este o objeto essencial da audiência admonitória em execução penal, pelo que concluo que, em verdade, a matéria deliberada pelo d. Magistrado a quo relaciona-se diretamente àquela para a qual foi o Ministério Público intimado para se manifestar, mediante envio de representante seu à audiência, o que optou o i. Promotor de Justiça em não fazer.

Nesse sentido, não vislumbro no ato judicial ora combatido a nulidade aventada, a qual teria ocorrido, em verdade, caso não tivesse sido oportunizado ao Ministério Público manifestar-se acerca da matéria decidida, mas não na hipótese de tal prerrogativa ter sido efetivamente assegurada ao Órgão, o qual, injustificadamente, optou por se quedar inerte.

Concluindo pela inexistência de nulidade em casos como o ora em apreço, trago julgados deste egrégio Tribunal, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PROVAS FRÁGEIS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. ausência do representante do Ministério Público na audiência de instrução constitui mera irregularidade, não ensejando a nulidade do processo. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0236.11.001717-5/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/06/2014, publicação da súmula em 27/06/2014).

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS DO WRIT QUE, A RIGOR, NÃO PODEM SER ANALISADOS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA, DE QUALQUER FORMA, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A REPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 6. A ausência do membro do Ministério Público em audiência também não constitui nulidade absoluta. Não se pode anular processo-crime em que a Defesa não demonstrou que tal ausência influiu decisivamente na condenação do Réu. 7. Writ não conhecido. (HC 243260/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

A tempo, trago à baila o seguinte precedente deste egrégio Tribunal, relativo a caso idêntico ao que ora se analisa, proveniente da mesma Comarca, e no qual a colenda Turma Julgadora da 6ª Câmara Criminal, à unanimidade, refutou a aventada nulidade da decisão de Primeiro Grau:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO PENAL - PRELIMINAR - NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO REGULAR - DIREITO PRECLUSO - REJEIÇÃO - PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - APLICAÇÃO DE DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IDÊNTICAS - OFENSA AO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. 1. Se o il. Representante do Ministério Público foi devidamente intimado para comparecer a audiência admonitória, a sua ausência injustificada torna precluso seu direito de manifestação prévia, não havendo que se falar em nulidade. 2. Nos termos do art. 148 da Lei de Execuções Penais, a competência do Juízo da Execução limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade fixada na condenação, ajustando-a às condições pessoais do condenado, sendo-lhe vedado, contudo, substituí-la por pena restritiva de direitos de natureza diversa. 3. O art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal veda substituir a pena privativa de liberdade superior a um ano, por duas restritivas de direitos idênticas, já que, do contrário, estar-se-ia aplicando, ao condenado, uma única pena restritiva de direito, fato que não atenderia as finalidades preventiva e retributiva da pena. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0223.14.000777-2/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/08/2014, publicação da súmula em 02/09/2014).

Em suma, sendo certo que, in casu, a ausência de prévia manifestação ministerial acerca do pedido defensivo acolhido pela r. decisão ora objurgada não decorreu de error in procedendo do d. Juízo de Primeira Instância, mas sim da opção eleita pelo i. membro do Parquet, consistente no não atendimento à intimação regularmente feita, não vislumbro a nulidade suscitada pelo ora agravante, tendo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sido rigorosamente observadas, no caso concreto, as prerrogativas legais e institucionais do Ministério Público em sede de execução penal.

Posto isso, peço redobrada vênia ao eminente Desembargador Relator para dele divergir, votando no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ

V O T O

Divirjo, data venia, da solução vislumbrada pelo Ex.mo Relator, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Parquet, nos termos do voto do Des. Primeiro Vogal.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR)

V O T O

Vencido quanto à preliminar, passo à análise do *meritum causae*.

MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pretende o Órgão Ministerial e reforma da decisão combatida, em face da impossibilidade legal de conversão de uma pena restritiva de direito por outra.

Razão assiste ao Parquet.

Noticiam os autos que o agravado foi condenado nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal brasileiro, a pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Aos 31 de março de 2014 realizou-se a audiência admonitória, prevista no artigo 149 da Lei de Execução Penal, para fixar as condições da pena de prestação de serviços à comunidade, ocasião em que a defesa do recorrido requereu a conversão para a pena de prestação pecuniária, o que foi deferido pelo MM. Juiz Singular.

Todavia, verifica-se que a sentença condenatória que impôs o recorrido as penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, transitou em julgado em 05 de fevereiro de 2013, portanto, não poderia o MM. Juiz da Execução modificar a espécie da pena alternativa fixada, uma vez que acobertada pela coisa julgada.

Cumprir registrar que o artigo 148 da Lei de Execução Penal é de clareza solar ao dispor que "Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características

do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal."

Ou seja, permitido é ao Juiz alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, todavia, é-lhe defeso alterar a espécie da pena como ocorreu no caso em apreço, em que se trocou uma - prestação de serviços à comunidade - por outra - prestação pecuniária.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Alteração da forma de cumprimento: imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando-se uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal a tanto. [...] (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - 8. Ed. rev., atual. e ampl. - vol. 2 - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 338)

Ademais, considerando que ao ser condenado o recorrido teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, o MM. Juiz da Execução, ao converter a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, acabou em aplicar apenas uma única pena alternativa, qual seja, a de prestação pecuniária, ainda que em patamar incrementado.

Ao assim proceder, o MM. Juiz desrespeitou frontalmente o artigo 44, § 2º, do Código Penal que determina que a pena superior a um ano - como no caso em apreço - deverá ser substituída por duas penas restritivas de direito:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [...]. Grifei.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - ART. 148 DA LEI 7.210/84 E ART. 45, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IDÊNTICAS - OFENSA AO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO. 1. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória que aplicou a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, só é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art. 148 da Lei de Execuções Penais, alterar a forma de cumprimento da mesma, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada. 2. O art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal veda substituir a pena privativa de liberdade superior a um ano, por duas restritivas de direitos idênticas, já que, do contrário, estar-se-ia aplicando, ao condenado, uma única pena restritiva de direito, fato que não atenderia as finalidades preventiva e retributiva da pena.

(Agravado de Execução Penal nº 1.0596.06.033236-5/001 - Relator: Des. Rubens Gabriel Soares - D.j.: 15/05/2012)

A atividade laborativa do recorrido, tão somente, não impede a realização da prestação de serviços à comunidade, uma vez que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

poderá o juiz, em respeito ao princípio da individualização da pena, adequar seu cumprimento às características pessoais do apenado.

Dessarte, merece ser retocada a decisão vergastada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão recorrida que converteu a pena de prestação de serviços à comunidade aplicada ao agravado por outra prestação pecuniária.

Custas "ex lege"

É como voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

V O T O

Superada a preliminar, acompanho, no mérito, o douto Relator, votando no sentido de também dar provimento ao recurso ministerial, pelos fundamentos já apresentados no escoreito voto condutor.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ

V O T O

Quanto ao mérito, acompanho a solução vislumbrada pelo Des. Relator, para dar provimento ao recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR, VENCIDO O RELATOR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO À UNANIMIDADE."